

**A HISTÓRIA DO ENSINO DO DIREITO NO BRASIL E OS AVANÇOS DA  
PORTARIA 1886 DE 1994\***

**THE HISTORY OF TEACHING LAW IN BRAZIL AND THE PROGRESS OF  
THE ORDINANCE 1886/1994**

**Flávio Bento  
Samyra Haydêe Dal Farra Napolini Sanches**

**RESUMO**

O presente artigo tem por objeto o Ensino Jurídico em sua trajetória de implantação no Brasil, iniciando com o período da colônia até o início da República, passando pelo Ensino Jurídico de 1931 até o regime militar e concluindo com o período de 1972 até as diretrizes curriculares da Portaria 1886 de 1994. O objetivo principal é demonstrar o que o ciclo do tradicional ensino dogmático, acrítico e de má qualidade foi quebrado pela Portaria 1886 de 1994. A pesquisa realizada utilizou-se do método indutivo e como técnica de pesquisa a bibliográfica e documental.

**PALAVRAS-CHAVES:** ENSINO DO DIREITO, HISTÓRIA DO ENSINO JURÍDICO, PORTARIA 1886/1994.

**ABSTRACT**

This article is subject to legal education in its deployment in the history of Brazil, starting with the period of the colony until the early Republic, through the legal Education from 1931 until the military regime and the study concluding with the period from 1972 until the curriculum guidelines provided by Ordinance 1886, 1994. its main objective is to demonstrate a tradition of teaching dogmatic, uncritical and poor quality, that this cycle was broken by Ordinance 1886/94. The search is performed using the inductive method and technique of the bibliographic and documentary research.

**KEYWORDS:** TEACHING LAW, HISTORY OF LEGAL EDUCATION, ORDINANCE 1886/1994.

**INTRODUÇÃO**

O presente artigo tem por objeto o Ensino Jurídico em sua trajetória de implantação no Brasil, do início até as diretrizes curriculares trazidas pela Portaria 1886 de 1994.

---

\* Trabalho publicado nos Anais do XVIII Congresso Nacional do CONPEDI, realizado em São Paulo – SP nos dias 04, 05, 06 e 07 de novembro de 2009.

Apresentando sérios problemas desde os seus primórdios, o Ensino Jurídico tem sido estudado por vários autores brasileiros que têm dirigido a ele várias críticas que vão desde a sua metodologia até o próprio conhecimento que é disseminado em sala de aula.

Sem esquecer que a sua problemática está inserida no problema geral da educação superior em nosso país, o principal objetivo do presente artigo é demonstrar uma tradição de ensino dogmático, acrítico e de má qualidade, que tem esse ciclo quebrado pela Portaria 1886/94. Essa se revela, portanto, para os autores do presente trabalho, um importante documento na história do Ensino Jurídico no Brasil, uma vez que introduz uma série de diretrizes com o objetivo de aprimorar efetivamente a qualidade desse ensino.

Para tanto, o artigo foi dividido em etapas historicamente identificadas a saber: O Ensino Jurídico da Colônia até o início da República, o Ensino Jurídico de 1931 até o regime militar e o Ensino Jurídico de 1972 até a Portaria MEC 1886/94.

A pesquisa realizada utilizou-se do método indutivo e como técnica de pesquisa a bibliográfica e documental.

## **1 O Ensino Jurídico da Colônia até o início da República**

Alberto Venancio Filho afirma que “a história do ensino jurídico no Brasil deve começar em Portugal”<sup>[1]</sup>. Explica-se esta afirmação pelo fato de que, durante o período colonial, o Ensino Jurídico era realizado em Portugal, para onde eram mandados os jovens pertencentes às elites brasileiras. Segundo Edmundo L. Arruda Júnior, “no período colonial os diplomados em Direito, mais do que uma profissão, possuíam um estatuto, o de funcionário do Estado, parte de uma elite identificada às classes dirigentes. Era praticamente inexistente a profissão, enquanto tipo-ideal ‘liberal autônomo’”<sup>[2]</sup>

Ao contrário da América espanhola, que ao final do período colonial contava com vinte e três universidades<sup>[3]</sup>, a formação superior dos povos da América portuguesa tinha que se dar na Universidade de Coimbra, uma vez que não existiam na colônia instituições de ensino superior. Na afirmação de Alberto Venancio Filho, esta “era uma manifestação consciente da metrópole, temendo por aí que se atingisse a Colônia a um processo mais rápido de emancipação.”<sup>[4]</sup>

Devido ao predomínio da Companhia de Jesus na Universidade de Coimbra, a cultura portuguesa do século XVI até a primeira metade do século XVIII permaneceu impermeável às mudanças que vinham ocorrendo no continente europeu após o Renascimento, principalmente no que se referia aos estudos científicos e ao método experimental.<sup>[5]</sup>

Com as reformas do Marquês de Pombal de 1772, a Universidade de Coimbra alinha-se aos acontecimentos de sua época e passa-se a uma nova exposição do Direito a partir de uma ordem racional, iluminista e, sobretudo, do interesse do soberano. Segundo José

Reinaldo de Lima Lopes, “o advento desta nova exposição do direito é contemporâneo da centralização progressiva da legislação nacional e, sobretudo, da hegemonia da lógica do poder estatal.” [6]

A reforma da Universidade de Coimbra deu-se como reflexo da mudança que havia ocorrido no universo jurídico europeu, e mais precisamente com o direito português, com o advento do positivismo jurídico. A Lei da Boa Razão de 1769 reordenou as fontes do direito buscando acabar com os bartolistas, que organizavam o direito seguindo a tradição medieval.[7] De inspiração positivista e codicista, condenava a falta de sistema das Ordenações devido ao seu método casuístico. Em 1796 foi apresentado um projeto de Código Criminal Português que pretendia acabar com a desordem das Ordenações.[8]

No que diz respeito ao ensino do Direito, portanto, a reforma pombalina decretava o fim do Direito romano e elegia por conteúdo o Direito pátrio, com a Lei da Boa Razão, dando ênfase aos princípios racionalistas do direito natural. Por método a reforma escolheu o então denominado método sintético, demonstrativo e compendiário.[9]

O método sintético consistia em dar as definições e divisões das matérias, iniciando-se dos conceitos mais simples para depois abordar os mais complicados, enquanto que o demonstrativo consistia em comprovar com a maior evidência as proposições de uma determinada matéria para só então poder avançar para outra.[10]

Segundo o método compendiário, o Direito deveria ser ensinado por meio de compêndios ou manuais[11]. Estes deveriam ser claros, ordenados dentro da racionalidade moderna e com predomínio da didática sobre a polêmica.[12] Conforme relata José Reinaldo de Lima Lopes:

O curso, para deixar de ser casuístico, precisaria estar ordenadamente contido no compêndio, que se converteria em manual. Os compêndios deveriam ter exposição sistemática. Assim é que começam a popularizar-se os manuais e logo mais tarde, enquanto não surgiam os códigos – simples e sistemáticos – as muitas consolidações particulares das leis, que serviriam aos práticos (escrivães, advogados, tabeliães e mesmo juízes).[13]

Com a consolidação do paradigma dogmático na Ciência Jurídica, o destino destes Manuais seria o de transformarem-se em meros comentários exegéticos de leis e dispositivos legais e mais tarde dos próprios códigos.

Os brasileiros que estudavam na Universidade de Coimbra constituíam a elite intelectual e política da Colônia, e foi a primeira geração de juristas e legisladores brasileiros formados segundo esta ideia geral. Serão também os primeiros professores, ou lentes, dos Cursos de Direito no Brasil. De Coimbra trouxeram não só o que aprenderam sobre o Direito, mas também o que seria um Curso de Direito[14]. Segundo Alberto Venancio Filho “no século XVI formaram-se, em Coimbra, treze brasileiros; no

século XVII, trezentos e cinquenta e quatro; no século XVIII, mil setecentos e cinquenta e dois, e de 1781 a 1822 ali estudaram trezentos e trinta e nove brasileiros”.[\[15\]](#)

Foi essa pequena elite formada em Coimbra que trouxe para o Brasil os ideais iluministas e liberais que se associaram ao desejo de independência da metrópole. Desta forma, os bacharéis tiveram papel fundamental na Proclamação da Independência do Brasil de Portugal, ainda que isto represente um paradoxo.

Representantes que eram das elites e classes dirigentes, vinculados ao estado patrimonialista, os bacharéis estavam longe de juntarem-se aos populares em defesa da democracia. Assim, segundo Sérgio Adorno, o liberalismo brasileiro pôs a nu seu caráter essencialmente instrumental, promovendo uma demarcada dissociação entre seus princípios e os princípios democráticos.[\[16\]](#)

A aspiração de um Estado Nacional, monárquico, patrimonialista e liberal só pôde ser realizada na medida em que o liberalismo se tornou cada vez mais conservador e distante dos princípios democráticos[\[17\]](#), consolidando-se um pacto conservador e antidemocrático para a formação deste Estado, o que requeria a formação urgente de quadros. Nas palavras de Sérgio Adorno:

O processo de expulsão das forças democráticas do âmbito institucional e a constituição de laços de cooperação entre facções das elites políticas somente se concretizaram com a extensão progressiva do controle burocrático sobre todas as atividades do estado. Nesse contexto, o Estado brasileiro erigiu-se como um estado de magistrados, dominado por juízes, secundados por parlamentares e funcionários de formação profissional jurídica.[\[18\]](#)

Por este motivo, após a Independência, esta mesma elite de bacharéis foi responsável pela criação dos cursos jurídicos no Brasil.[\[19\]](#) Esta se revelava uma necessidade imperiosa para a independência cultural da sociedade brasileira e para a formação de quadros que viessem a compor a burocracia estatal do nascente Estado brasileiro.[\[20\]](#)

As discussões travadas na Assembléia Legislativa em torno dos Estatutos do Visconde de Cachoeira[\[21\]](#), projeto que deu origem aos dois primeiros cursos jurídicos no Brasil, refletem as contradições e as expectativas das elites brasileiras. O incipiente Estado Brasileiro, emerso das contradições entre a elite imperial conservadora comprometida com a política colonizadora e a metrópole, e a elite nacional civil, defensora dos movimentos liberais e constitucionais, buscou por meio dos cursos jurídicos a formação de quadros políticos e administrativos que viabilizassem a independência nacional.[\[22\]](#)

Data de 11 de agosto de 1827 a Lei de criação dos primeiros cursos de Direito no Brasil. É importante salientar que, apesar desta lei refletir os Estatutos do Visconde de Cachoeira como matriz, várias mudanças foram inseridas no projeto original.

Os debates na Assembléia Legislativa sobre a localização destes cursos também revelam, segundo Sérgio Adorno, “uma sociedade de amplas bases territoriais na qual o regionalismo constituiu entrave à consolidação do Estado Nacional.”[\[23\]](#)

Em seu artigo primeiro, a Carta de lei de 11 de agosto de 1827, sancionada por Pedro I, designava as cidades de São Paulo e Olinda como sede dos dois primeiros cursos, que deveriam ser concluídos em cinco anos com o ensinamento de nove cadeiras.

A grade curricular dos primeiros cursos jurídicos contemplava o Direito Natural, revelando o predomínio do jusnaturalismo, fato que irá perdurar até 1870 com o predomínio do positivismo jurídico. Porém, como ocorrera em Portugal, o ensino do jusnaturalismo tenderá para a apologética e não para a crítica. Segundo José Reinaldo de Lima Lopes, no Brasil “o direito natural inserido no currículo de uma faculdade cujo principal objetivo é formar quadros para o estado imperial, converte-se na explicação e na defesa da ordem estabelecida: a monarquia, a religião de Estado, a moral e os costumes aceitos.”[\[24\]](#)

A formação do currículo final do curso, aprovado após inúmeros debates na Assembléia Legislativa sobre quais disciplinas deveriam ser contempladas, revela os objetivos que se pretendia com a criação destes cursos, ou seja, muito mais que a formação de juristas pelo do ensino de disciplinas jurídicas criou-se um curso destinado à formação das elites políticas e administrativas nacionais. O currículo aprovado expressou a composição política entre as elites imperiais, a Igreja, com a inclusão do Direito Público Eclesiástico e a elite civil parlamentar.[\[25\]](#)

Não havia concordância sobre o tipo de ensino que deveria ser ministrado, e a tese de que os bacharéis haveriam de ter uma formação que lhes propiciasse o exercício de várias funções de Estado acabou prevalecendo.

Pouca importância foi dada ao Direito Processual, restrito às aulas teóricas.

Para o estudo das matérias ao longo do curso, o artigo sétimo da Lei de 11 de agosto de 1827 dispunha:

Art. 7 – Os Lentes farão a escolha dos compêndios da sua profissão, ou os arranjarão, não existindo já feitos contanto que as doutrinas estejam de acordo com o sistema jurado pela nação. Estes compêndios, depois de aprovados pela Congregação, servirão interinamente; submetendo-se, porém, à aprovação da Assembléia Geral, e o Governo os fará imprimir e fornecer às escolas, competindo aos seus autores o privilégio exclusivo da obra, por dez anos.

As recomendações de obras jurídicas feitas pelo Visconde de Cachoeira em seus Estatutos foram adotadas para os cursos de 1827, onde se encontra a obra de Mello Freire, *Instituições* de 1789 para as disciplinas de direito civil e constitucional. As obras de Grócio, Pufendorf e Heinéccio para o direito natural. Para o direito criminal

recomendava-se Filangieri, Beccaria e Bentham. No direito comercial e na economia política predominava o brasileiro José da Silva Lisboa, o Visconde de Cairu, com a sua obra *Princípios de Direito Mercantil e a Economia Política*, juntamente com Adam Smith, Ricardo e Malthus.[\[26\]](#)

Como assinala Alberto Venancio Filho, “a instalação dos cursos jurídicos representaria, entretanto, tarefa hercúlea, num país carente de quadros humanos e de equipamento material.”[\[27\]](#) As dificuldades enfrentadas eram de toda ordem. Devido à carência de quadros, em muitos casos os lentes tinham que ser trazidos de Portugal e quanto às instalações materiais, os cursos tiveram que ser instalados em antigas instituições eclesiásticas, em São Paulo no Convento de São Francisco e, em Olinda, no de São Bento.

Outro grave problema era a má qualidade do ensino que se revelava logo nos primeiros anos, pois, já em 1831, o Ministro do Império chamava a atenção para a “incúria e o desleixo de alguns lentes do curso jurídico de São Paulo, indiferentes à falta de freqüência dos seus discípulos e fazendo aprovações imerecidas.”[\[28\]](#)

A situação em Olinda não era diferente, pois relatórios de um dos mais atuantes diretores do curso jurídico referiam-se à “sofrível situação do curso e estado de relaxação do alguns lentes”[\[29\]](#).

Duas reformas importantes nos cursos jurídicos ocorreram ainda no período do Império. Em 1854, pelo do Decreto 1.386 de 28 de abril foram incluídas as disciplinas de Direito Administrativo, Direito Romano, Direito Marítimo e Hermenêutica Jurídica[\[30\]](#), e o curso de Olinda foi transferido para Recife. Os dois cursos até então denominados Academia de Direito passaram a ser chamados de Faculdades de Direito.

A Segunda importante reforma ocorreu em 1879, a chamada reforma do “ensino livre”, a partir da qual poderiam ser criadas outras faculdades além das oficiais, desde que obedecessem às mesmas regras.[\[31\]](#) Caracteriza-se, também, pela liberdade de freqüência dos alunos e pela inexistência de exames parciais nas Faculdades de Direito. De inspiração estrangeira mal assimilada, o entusiasmo pela reforma do ensino livre, segundo Alberto Venancio Filho,

só encontra uma explicação na baixa qualidade do ensino jurídico no Brasil. Na verdade, se os professores não eram competentes, se os alunos só compareciam às aulas por força da obrigatoriedade da freqüência, mas delas se desinteressavam sem prestar atenção às preleções, não haveria mesmo razão para se manter o regime das lições e sabatinas e para exigir a freqüência obrigatória.[\[32\]](#)

A implantação da lei do ensino livre foi alvo de severas críticas e o sistema foi alterado em 1885, voltando a obrigatoriedade da freqüência às aulas[\[33\]](#), porém a ideia de ensino livre irá permanecer nos debates sobre ensino jurídico e sobre o ensino superior até 1915.[\[34\]](#)

Ao final do Império, o ensino jurídico contava somente com as Faculdades de São Paulo e Recife, e se, “quantitativamente, o ensino jurídico permanecia na mesma posição de 1827, pode-se afirmar [...] que qualitativamente a situação também não se modificara.”[\[35\]](#)

Em termos de recursos materiais, as instalações nunca foram alvo de preocupação por parte do Império e, em relação ao quadro de professores, a atividade magisterial, desde o início mal remunerada, era para poucos deles uma atividade importante e a maioria acabava abandonando-a para voltar-se a atividades políticas, da magistratura ou da advocacia, sendo que apenas poucos deixaram obras importantes para o ensino jurídico. A prática de aulas tipo conferência e de aulas dadas por meio da leitura de compêndios eram as mais comuns.[\[36\]](#)

Por outro lado, os alunos, em sua maioria, demonstravam a maior falta de interesse pelos estudos jurídicos, não freqüentando as aulas e não estudando para os exames periódicos, contando sempre com a benevolência de seus professores para a aprovação nas disciplinas. A praxe era, inclusive, de não reprovar ninguém no último ano, e o chamado “pistolão” ou patronato em favor de alunos reprovados era uma constante na época.[\[37\]](#)

O que realmente despertava o interesse dos estudantes de Direito era o jornalismo, a literatura e a política. Nas palavras de Alberto Venancio Filho “ser estudante do Direito era, pois, sobretudo, dedicar-se ao jornalismo, fazer literatura, especialmente a poesia, consagrar-se ao teatro, ser bom orador, participar dos grêmios literários e políticos, das sociedades secretas e das lojas maçônicas”.[\[38\]](#)

Assim, pouco se aprendia sobre o Direito nas salas de aula e as atividades extra-classe acabavam traçando o perfil destes bacharéis, garantida que estava a ascensão social pela obtenção do título, não seria necessário estudar. Mais importante era participar das atividades que garantiam a formação política para a sua militância. Conforme comenta Sérgio Adorno:

O principal efeito da militância publicista consistiu na formação de uma elite de políticos profissionais, ao mesmo tempo cosmopolitas, heterogêneos, representantes de interesses diversos e unificados em torno de um objetivo comum: desenvolver as estruturas jurídico-políticas sob o controle dos grupos sociais dominantes.[\[39\]](#)

José Reinaldo de Lima Lopes salienta que a cultura jurídica do Império, embora sendo erudita, não é propriamente acadêmica, pois “as grandes obras e os grandes nomes do direito não se dedicarão ao ensino. O ensino, a rigor, depende do compêndio, não das obras teóricas dos juristas deslocados para a corte, onde exercem funções de Estado.”[\[40\]](#)

Conclui ainda o autor que, até 1870, as Faculdades de Direito não foram nenhum centro de debates e a cultura jurídica configurava-se no foro ou na corte.[\[41\]](#)



Alguns bacharelados em Coimbra destacaram-se com obras jurídicas importantes para a época, como José da Silva Lisboa, o Visconde de Cairu, que com seu *Princípios de Direito Mercantil e Leis de Marinha*, de 1789, introduziu o liberalismo e o utilitarismo no Brasil.[\[42\]](#)

A legislação fundamental com a qual irão ater-se os juristas brasileiros no início do Império é a Constituição de 1824, o Código Criminal e o Código de Processo Criminal. Somente em 1850 surgirá o Código Comercial e em 1857 a *Consolidação das Leis Civis* de Teixeira de Freitas, considerado o maior privatista da cultura jurídica oitocentista. No direito privado destacaram-se, também, Cândido Mendes de Almeida, que em 1870 publicou *Ordenações Filipinas*, com um apanhado de tudo que se encontrava em vigor mais o que já havia sido revogado, e o Conselheiro Lafayette com o seu *Direito das Coisas e Direitos da Família*.[\[43\]](#)

Ainda durante o Império irão surgir dois importantes nomes para a cultura jurídica brasileira e para o próprio ensino jurídico. Por um lado, representante da chamada Ilustração brasileira, Tobias Barreto tecia várias críticas aos juristas e ao jusnaturalismo tradicionalista, defendendo a compreensão do direito como um fenômeno histórico, cultural e social.[\[44\]](#) Por outro lado, os pareceres de Rui Barbosa sobre educação e também sobre ensino jurídico marcaram época no Parlamento, com severas críticas aos métodos utilizados nas Faculdades de Direito, ao conhecimento estritamente dogmático que era ensinado nestas faculdades. Rui Barbosa também propunha a supressão da disciplina de Direito Romano com o acréscimo de História do Direito e Sociologia.[\[45\]](#)

A má qualidade do ensino jurídico durante o império fez com que sua evolução tenha-se caracterizado “por um desejo constante de reformas. Reformas estas que nunca alcançaram os seus objetivos.”[\[46\]](#) Apesar disto, o ensino jurídico cumpriu o seu papel, revelando-se as Faculdades de São Paulo e Recife como centro formadores da elite burocrática nacional.[\[47\]](#)

Resumindo, segundo Horácio Wanderlei Rodrigues[\[48\]](#), pode-se caracterizar o ensino jurídico durante o Império por:

- a) Controle total pelo governo central, do currículo, da metodologia de ensino, da nomeação dos lentes e da direção das Faculdades, dos programas de ensino e dos livros adotados;
- b) Dominação do jusnaturalismo até o positivismo ser introduzido em 1870;
- c) Limitação da metodologia das aulas em aula-conferência ao estilo de Coimbra;
- d) Formação dos filhos das elites econômicas para ocuparem os primeiros escalões políticos e administrativos do país;
- e) Distanciamento da academia das mudanças que estavam ocorrendo na estrutura social.



A Proclamação da República, como também ocorreu com a abolição da escravatura, não foi fruto de grandes transformações sociais vinculadas a ideais liberais e revolucionários. Pelo contrário, tratou-se de um episódio que transcorreu à parte da maioria da população.

Apesar da inspiração liberal, “dentro de uma sociedade profundamente dividida e antidemocrática, os efeitos do liberalismo da Constituição foram muito diferentes daqueles proclamados nos discursos” [49] Desta forma, a Constituição de 1891 negou às mulheres, aos pobres e aos analfabetos o direito do voto.

Sérgio Adorno lembra que a Constituinte de 1891 era composta em sua maioria por bacharéis em direito que se autointitulavam liberais, mas que estavam forjando uma nova ordem extremamente conservadora.[50]

No que se refere ao ensino jurídico, este não representou nenhum avanço, marcando um período de “grande esvaziamento formativo” dos bacharéis, mesmo apesar de ter sido chamado de República dos Bacharéis[51].

Em termos principais, o que se verifica é a influência decisiva do positivismo jurídico na concepção de Direito e seu ensino, e algumas alterações no currículo dos cursos a fim de dar maior profissionalização aos seus egressos.[52]

Estudando o assunto, comenta Aurélio Wander Bastos:

Os currículos jurídicos da primeira república foram realmente retrógrados, sem qualquer preocupação inovadora no que se refere à proposta republicana. [...] foram ainda determinados e amarrados pelas questões do ensino jurídico imperial e pelos seus esteriótipos.[53]

Destaca-se nesta época a Reforma Benjamin Constant, Decreto n. 1.232-H, de 2 de janeiro de 1891, que aprova o Regulamento das instituições de ensino jurídico. Buscando adequá-lo à natureza federativa da Constituição de 1891 e ao espírito de descentralização política, consolidou a ideia de descentralização educacional com o ensino livre[54], possibilitando a expansão do ensino jurídico superior em ensino oficial federal e estadual e ensino livre [ou particular]. Seria possível a criação de Faculdades de Direito livres por particulares ou oficiais pelos Estados desde que tivessem suas matrículas e exames idênticos aos das federais, estando sujeitas à inspeção do Conselho de Instrução Superior.[55] Com isso, houve um aumento dos cursos jurídicos gerando maior possibilidade de acesso aos alunos a procura de ascensão social e colocando um fim no dualismo exercido entre São Paulo e Recife. Segundo Horácio Wanderlei Rodrigues[56], esse fato dá início ao pluralismo de cursos jurídicos no Brasil.

A Reforma Benjamin Constant subdividia a estrutura organizacional da Faculdade de Direito em Curso de Ciências Jurídicas de quatro anos, Curso de Ciências Sociais de três anos e Cursos de Notariado de dois anos, com currículos diferenciados e formações específicas. O Curso de Ciências Jurídicas habilitava o bacharel para o exercício da

advocacia, da magistratura e dos ofícios da justiça; o de Ciências Sociais, para os cargos do corpo diplomático e consular, e da administração do governo; o Curso de Notariado habilitava somente para ofícios de justiça. Permitia-se a habilitação em mais de um curso e a obtenção do grau de doutor em Ciências Jurídicas e Sociais após a habilitação nos dois e a defesa de uma tese perante banca específica.[\[57\]](#)

Facultava, também, a qualquer indivíduo ou associação de particulares fundar cursos ou estabelecimentos onde fossem ensinadas matérias que constituíssem programa dos cursos jurídicos das Faculdades Federais. Devido à permissão concedida pelo mesmo regulamento de que, se o aluno fosse aprovado em exames de determinada matéria estaria isento de cursá-la, vários estudantes passaram a frequentar estes cursos antes de ingressar nas Faculdades.[\[58\]](#)

Foram introduzidas as disciplinas de Filosofia do Direito e a de História do Direito [Reforma de 1891], sendo que, a partir de 1895, a primeira passou a ser ministrada no primeiro ano e a segunda, no último. A Filosofia Jurídica veio substituir a disciplina de Direito Natural. A República havia decretado em 1890 a separação entre Igreja e Estado, não existindo mais uma religião oficial do Estado. Assim, tratava-se de “uma república laica, que precisava de uma teoria do direito laica, distante do direito natural que tomara ares semi-religiosos.”[\[59\]](#) Neste diapasão, outra disciplina excluída foi o Direito Eclesiástico.

A reforma de 1891 também introduziu as disciplinas de Direito Administrativo e Economia Política, enquanto que a de 1895 criou a disciplina de Direito Internacional Público e Diplomacia e Direito Militar e Penitenciário. Segundo Aurélio Wander Bastos, “um vício congênito de nossos currículos” estava presente no currículo oriundo das reformas: a falta de importância dada ao Direito Processual.[\[60\]](#)

No Regulamento de 1891 havia um artigo, o de número 83, que incentivava os professores a escreverem tratados, compêndios e resumos das doutrinas ensinadas nas faculdades. Caso a obra fosse considerada de importância para o ensino pela Congregação da Faculdade e aprovada pelo Conselho de Instrução Superior, a impressão do seu trabalho seria por conta do Estado e o autor ainda teria direito a um prêmio em dinheiro.[\[61\]](#)

Com a possibilidade de criação de novas faculdades, ao iniciar-se o século XX, o processo de descentralização fez surgir no ano mesmo de 1891 duas Faculdades no Rio de Janeiro e uma na Bahia; em 1892, em Minas Gerais; em 1900, em Porto Alegre, Rio Grande do Sul; em 1902, no Pará; em 1903, no Ceará; em 1908, no Amazonas; em 1912, no Paraná e em Niterói. Em 1915 surge uma Faculdade Estadual no Rio de Janeiro.

As demais escolas criadas durante este período repetiam as mesmas deficiências e os mesmos problemas das escolas tradicionais. A docência permanecia sem ser a atividade principal dos professores das faculdades que limitavam seu método à leitura dos compêndios. Já os jovens estudantes continuavam com o único objetivo de conquistar o diploma. Segundo Alberto Venancio Filho, a definição mais precisa do que era o ensino jurídico é dada por um líder estudantil: “Ia-se à faculdade, naquela época, como se fosse a um clube”. Ou seja, tratava-se de “um local de encontro, um lugar de convívio, mas com muito pouco ensino e menos ainda estudo.”[\[62\]](#)

Destaca-se, também, sobre o ensino jurídico no início da república, a discussão travada em torno da questão do método. Em 1912 João Mendes de Almeida Júnior, professor da Faculdade de Direito de São Paulo, chamou atenção ao publicar na Revista da Faculdade de Direito da São Paulo um artigo intitulado *O Ensino do Direito*, onde basicamente trata da questão da metodologia do ensino jurídico. Sua obra é uma defesa do método dedutivo e dos Estatutos da Universidade de Coimbra, colocando-se contra o método de casos norte-americanos e contra os cursos práticos dos alemães. O importante era conservar tudo como estava, buscando-se corrigir os erros sem apelar a métodos estranhos.[63][64]

Outras reformas ocorreram até chegar-se aos anos trinta. Destaque-se a de 1911, Reforma Rivadávia e a de 1915, a Reforma Carlos Maximiliano. Porém as reformas republicanas, excetuando-se a exclusão do Direito Natural e do Direito Eclesiástico, não são indicativas de grandes mudanças nos ideais curriculares. Prevaleceram os interesses das elites oligárquicas na defesa de seus projetos, estando sempre presente

a base românica do ensino, a resistência ao Direito Constitucional e o desinteresse pelo ensino da Introdução Geral do Direito e da Economia Política, disciplinas formadoras de natureza crítica ou científica, bem como pelo ensino do Direito Processual [...], como agente de absorção e viabilização de decisões sobre demandas individuais e sociais.[65]

Assim, na década de 1930, transcorridos cem anos da criação dos primeiros cursos de Direito do país, “as críticas continuavam as mesmas e o estado real do ensino jurídico era praticamente o mesmo – a tão malfadada decadência.”[66]

## 2 O Ensino Jurídico de 1931 até o regime militar

**Os anos de 1930 serão marcados por profundas transformações sociais, políticas e econômicas em nosso país e no mundo. Na Europa assiste-se, ao final de primeira guerra, à Revolução Russa em 1917 e à República de Weimar na Alemanha desde 1919. No México, a Constituição de 1917 adota os direitos sociais como direitos fundamentais. [67] Nos Estados Unidos, a quebra da bolsa de Nova York trará sérias consequências para a monocultura cafeeira no Brasil, levando ao aviltamento do preço do café, principal produto da nossa economia puramente exportadora.[68]**

Com a Revolução de 30, a mudança política que derrubou o governo da República Velha foi acompanhada da mudança econômica, que encerra, quase que definitivamente, o controle do governo pelas oligarquias rurais. No campo social a industrialização irá provocar o aparecimento de novas classes, como a classe média e o proletariado.[69]

Em 1931 ocorreu a Reforma Francisco Campos, pelo Decreto 19.851, de 11 de abril, que, além de reformar todo o ensino superior, desdobrou o Curso Jurídico em dois: o Bacharelado e o Doutorado, cabendo ao primeiro a formação dos operadores técnicos

do Direito e ao segundo, a preparação dos futuros professores e pesquisadores. Segundo Horácio Wanderlei Rodrigues, essa reforma “não obteve, na época o êxito esperado, continuando os cursos de bacharelado no mesmo nível existente anteriormente e não tendo os de doutorado atingido os objetivos almejados”[\[70\]](#).

Chamado de Estatuto das Universidades Brasileiras, o decreto procurou dar aos cursos jurídicos um caráter eminentemente positivista e nitidamente profissionalizante. Excluiu cadeiras humanistas como Filosofia do Direito, que foi substituída por Introdução ao Estudo do Direito, e privilegiou a formação prática.[\[71\]](#)

Comentando sobre o ensino jurídico do período de 1930 a 1945, Alberto Venancio Filho verifica que

os resultados apresentados forma bem mofinos. Enquanto que no campo econômico e social as transformações eram bem significativas, no setor educacional um sério esforço se realizava; inclusive em matéria de ensino superior, os cursos jurídicos mantinham-se na mesma linha estacionária.[\[72\]](#)

Neste contexto, apesar do ensino jurídico continuar apresentando os mesmos problemas da sua criação, o perfil do bacharel irá sofrer grandes mudanças. Desde a Reforma Benjamim Constant e a Reforma Rivadávia houve um sensível aumento no número de cursos espalhados pelo Brasil, inclusive de instituições particulares. Os bacharéis, até então oriundos das elites dirigentes, começam a advir também da classe média em ascensão. Como resultado, estes bacharéis irão ocupar cada vez mais outros postos, além da burocracia estatal, trabalhando em empresas ou como profissionais liberais.

A política de criação de novas escolas era desenvolvida sem o menor critério e sobretudo nos ramos considerados mais fáceis de serem instituídos como o Direito. Segundo Alberto Venancio Filho:

Tal movimento que já foi chamado ironicamente de ‘inchação’ do ensino superior, ou ‘política de cogumelagem’, ocorreu num período em que as transformações econômicas do país, com a atenção para os problemas de planejamento econômico e de uma intervenção mais ordenada do estado nas atividades econômicas, estariam a exigir um ensino superior de tipo novo, inclusive em ensino de Direito que atentasse para as novas realidades sociais.[\[73\]](#)

Entretanto, o ensino jurídico permanecia afastado de todas as mudanças sociais e o debate sobre a melhoria do ensino era praticamente inexistente.

Em 1955 San Tiago Dantas, ao palestrar na aula inaugural da Faculdade Nacional de Direito do Rio de Janeiro, salientou que as Universidades vinham constituindo-se como

centro reprodutor de conhecimentos tradicionais, e que era fundamental recuperar o papel de criação que lhe competia.[\[74\]](#)

Defendia um movimento de reforma do ensino jurídico que tivesse como meta básica o desenvolvimento, o treinamento e o efetivo desempenho do raciocínio jurídico:

O ponto de onde, a meu ver, devemos partir, nesse exame do ensino de que hoje praticamos, é a definição do objetivo da própria educação jurídica. Quem percorre os programas de ensino das nossas escolas, e sobretudo quem ouve as aulas que nelas se proferem, sob a forma elegante e indiferente da velha aula-douta coimbrã, vê que o objetivo atual do ensino jurídico é proporcionar aos estudantes o conhecimento descritivo e sistemático das instituições e normas jurídicas. Poderíamos dizer que o curso jurídico é, sem exagero, um curso de institutos jurídicos, apresentados sob a forma expositiva de tratado teórico prático[\[75\]](#).

San Tiago Dantas já observava em sua época os malefícios causados pelo ensino jurídico ministrado mediante a repetição do paradigma dogmático do Direito consagrado nos tratados e compêndios.

Em 1961 a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, Lei 4024 de 20 de dezembro, criou o Conselho Federal de Educação com atribuições, dentre outras, de autorizar o funcionamento de escolas de nível superior que habilitassem os bacharéis para o exercício de profissões técnico-científicas. Sucedeu-se um período de grande expansão do ensino superior e do ensino jurídico.

A atuação do Conselho Federal de Educação foi de análise de requisitos meramente formais para a aprovação dos cursos, tais como condições do prédio, capacidade financeira da mantenedora, chegando a considerar impossível recusar um pedido para funcionamento de um curso particular que não comprometesse os fundos públicos.[\[76\]](#) Quanto aos professores, ficaram conhecidas as “congregações de fachada” e as “congregações itinerantes”, compostas por professores que, no primeiro caso, emprestavam seus nomes para a criação de uma faculdade, sem nunca nela lecionar, e, no segundo caso, os que faziam percurso por várias faculdades em diferentes cidades, lecionando cada dia em uma. Assim, ao final de 1964, já havia 61 faculdades de Direito no Brasil.[\[77\]](#)

A Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional também atribuía competência ao Conselho Federal de Educação para a fixação de um currículo mínimo para os cursos que habilitassem para o exercício de profissões liberais. O currículo mínimo consistia em um núcleo necessário de matérias para a formação cultural e profissional que deveria ser complementado por uma parte a ser fixada pelo estabelecimento de ensino, voltada às peculiaridades regionais e de cada Instituição.[\[78\]](#)

Foi assim que, pela primeira vez, em 1962, pelo Parecer n. 215 do Conselho Federal de Educação, ocorreu a implantação do currículo mínimo para os cursos jurídicos, uma vez que, até aquele momento, todos os currículos impostos haviam sido os plenos.

Porém, o currículo mínimo implantado pela reforma tornou-se um currículo máximo e a alteração não trouxe nenhuma mudança significativa para o ensino jurídico. Por outro lado, as matérias eleitas demonstram a manutenção da tendência de transformar o curso de Direito em formador de técnicos do Direito.[\[79\]](#) Horácio Wanderlei Rodrigues percebe no currículo

a tentativa de transformar os cursos de Direito em cursos estritamente profissionalizantes, com redução – para não falar em quase eliminação – das matérias de cunho humanista e de cultura geral. Foram elas substituídas por outras voltadas para a atividade prática do advogado do foro, dando continuidade à tentativa de tecnificação do jurídico, que já havia sido iniciada na república Velha.[\[80\]](#)

Importante, ainda neste período, destacar que em 1963 a Lei 4215 reformou o Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil, regulando a profissão do advogado e o estágio profissional e instituiu o exame de ordem. A necessidade da criação do exame de ordem foi percebida em uma fase em que a enorme quantidade de cursos de Direito com baixo padrão “estava levando a um contínuo desprestígio da profissão pela insuficiência de conhecimento dos formandos.”[\[81\]](#)

A ideia de prestar uma prova para poder habilitar-se ao exercício profissional não agradou em nada os bacharéis que colocaram muitas resistências à realização do exame. Como consequência, em 1972, foi aprovada uma lei que dispensava do exame da Ordem e do estágio profissional os bacharéis que houvessem realizado estágio de prática forense em suas faculdades.[\[82\]](#)

A expansão do sistema educacional fazia parte dos objetivos do regime pós 1964, que, em 1968, realizou a Reforma Universitária. Esta serviu para aliar o ensino no Brasil aos objetivos do regime instaurado, que associava o desenvolvimento nacional ao da educação superior e das empresas privadas. Porém a expansão do ensino superior não seria realizada pelo Estado, mas por instituições privadas de ensino, a maioria precariamente instaladas, sem os recursos humanos necessários, sem desenvolvimento de pesquisa e com a qualidade do ensino muito baixa.[\[83\]](#)

A expansão do ensino superior, obtida mediante a proliferação de instituições privadas de ensino, acabou dividindo o público alvo das faculdades. Por um lado passou-se a ter centros de excelência do ensino público, destinados à produção do conhecimento e frequentados por estudantes oriundos de famílias que podiam pagar pela preparação necessária para passarem no vestibular. Por outro, Faculdades reprodutoras de conhecimento, com ensino de qualidade duvidosa, destinadas àqueles que constituíam o “refugio dos centros de excelência”, pois não tiveram condições de passar no vestibular das instituições públicas, tendo que buscar sua formação nas instituições privadas e na maioria dos casos, sendo obrigados a trabalhar para pagar seus estudos.[\[84\]](#)

Tendo em vista a tradição conservadora dos cursos jurídicos, a Reforma de 1968 encontrou neles um solo fértil, pois:

os cursos de Direito eram os mais propícios a assimilar a ideologia da ordem, do cumprimento à lei, da hierarquização, da disciplina, da não contestação [...]. Historicamente isolados do contexto social brasileiro, os cursos jurídicos expandiram e aprofundaram esta situação após 1964.[\[85\]](#)

Deste período até 1972 não houve muitas mudanças qualitativas e nem estruturais nos currículos de Direito. As reformas existentes foram no sentido de dar um caráter mais profissionalizante ao curso, permanecendo a rigidez curricular, o baixo nível de qualidade, conteúdo desvinculado da realidade social e as tradicionais aulas por conferência.[\[86\]](#)

### 3 O Ensino Jurídico de 1972 até a Portaria MEC 1886/94

Em 1961 o Departamento de Assuntos Universitários do Ministério da Educação e cultura decidiu realizar a revisão do currículo mínimo do curso de Direito. Sob a direção de Newton Sucupira, foi designada uma comissão encarregada deste objetivo. A comissão era composta por: Alfredo Lamy Filho, da Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro; Cáo Tácito, da Universidade do Estado da Guanabara; Emílio Maya Gischkow, da Universidade Federal do Rio Grande do Sul; José Carlos Moreira Alves, da Universidade de São Paulo; Daniel Coelho de Sousa, da Universidade Federal do Pará; e Lourival Vilanova, da Universidade Federal de Pernambuco.[\[87\]](#)

A proposta apresentada pela comissão foi transformada na Resolução 3/72 do Conselho Federal de Educação. De opinião que o currículo mínimo de 1962 continha muitas matérias obrigatórias, exaurindo a carga horária dos cursos jurídicos por inteiro e impossibilitando assim a criação de outras disciplinas, a comissão buscou assegurar uma maior flexibilidade aos currículos, com menos disciplinas obrigatórias e uma maior carga horária para as faculdades criarem disciplinas conforme as necessidades regionais e o perfil dos bacharéis.[\[88\]](#)

A reforma previu, além da habilitação geral, a possibilidade de habilitações específicas em áreas a serem escolhidas pelas Faculdades. Permitiu também a adoção do sistema de créditos com periodização semestral.

Porém, na prática, a Reforma, que irá vigorar até 1995, não trouxe os resultados esperados. Muitas críticas são dirigidas às Faculdades e seus professores que não souberam entender o espírito da reforma, continuando a existir um curso com rigidez curricular, onde o mínimo se transformou novamente no máximo. Assim, segundo Horácio Wanderlei Rodrigues, “a reforma não resolveu os problemas do Ensino do Direito. Os motivos são diversos – ou ela não introduziu as mudanças estruturais necessárias, ou não foi devidamente aplicada - a conclusão é idêntica.”[\[89\]](#)



Nesse período continua o crescimento descontrolado do número de vagas e de cursos de Direito, principalmente por meio da extensão de vagas já existentes. Os cursos de Direito são um dos maiores alvos da expansão exatamente pelo fato de se tratar de um dos cursos mais procurados nos vestibulares e serem de baixo custo de instalação e manutenção.

Em junho de 1981 a Assessoria Especial para o Ensino Jurídico da Presidência do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, sensível aos sinais dessa crise, elaborou um trabalho que foi apresentado na reunião dos Presidentes dos Conselhos Seccionais realizada em Goiânia, no qual foram indicados tópicos para o exame e análise da problemática do Ensino Jurídico[90]. As conclusões da Assessoria foram encaminhadas pelo Presidente do Conselho Federal da OAB ao Ministério da Educação, pelo Of. 667/82, de 29 de janeiro de 1982, inaugurando a presença marcante da OAB nas discussões nacionais sobre o ensino jurídico.

Segundo Inês da Fonseca Pôrto[91], o início da grande reforma do ensino jurídico no Brasil foi desencadeado pela Comissão de Ciência e Ensino Jurídico criada em agosto de 1991 pelo Conselho Federal da OAB, pelo seu presidente, Marcello Lavenère Machado. Encarregada de diagnosticar a situação desse ensino no país e de apresentar propostas de solução, era composta pelos professores Paulo Luiz Neto Lôbo [coordenador], Roberto Armando Ramos de Aguiar [relator], Álvaro Villaça Azevedo, Edmundo Lima de Arruda Júnior, José Geraldo de Sousa Júnior e Sérgio Ferraz.

A Comissão decidiu iniciar seus trabalhos a partir do “diálogo criativo com os autores, pensadores, professores e pesquisadores que, nos últimos anos vêm refletindo e formulando propostas significativas acerca dos problemas do ensino jurídico”[92], e a consulta foi realizada em forma de questionário dirigido àqueles que haviam desenvolvido vasta produção acadêmica preocupada com as questões atinentes ao Ensino Jurídico. Todos os caminhos apontavam para o diagnóstico de uma “crise” no Ensino Jurídico.[93]

As repostas, que constituíram um completo raio X da situação de crise, foram publicadas na primeira de uma série de obras da Comissão sobre o tema: *OAB. Conselho federal. Ensino Jurídico: Diagnósticos, Perspectivas e Propostas. Brasília: OAB: 1992.*

Após este diálogo, a Comissão elaborou um questionário destinado ao “Levantamento das Condições dos Cursos Jurídicos no País”, distribuído em todas as Faculdades de Direito no segundo semestre de 1992, com o objetivo de conhecer uma realidade até então desconhecida. “Uma realidade obscurecida, mantida sob relações de poder e hierarquia, cuja função social nunca foi discutida publicamente.”[94] Inicia-se com essa pesquisa o primeiro processo de avaliação dos cursos de Direito em todo o país. Os resultados e as reflexões da Comissão sobre eles foram reunidos no segundo livro da Coleção denominado: *OAB Ensino Jurídico: Parâmetros para a Elevação de Qualidade e Avaliação. Brasília: OAB, 1993.*

De posse dos resultados dessa pesquisa inédita, a Comissão da OAB, em parceria com o MEC, realizou durante o ano de 1993 quatro seminários por todo o Brasil com o objetivo de continuar o diálogo, desta vez com todos os interessados na transformação

do Ensino Jurídico. Os seminários, em Porto Alegre, Recife, São Paulo e Brasília, contaram com a participação da comunidade jurídica acadêmica e profissional.[\[95\]](#)

Como proposta, fruto de todo esse processo de reflexão, pesquisa, avaliação e discussões nos seminários, foi editada, em dezembro de 1994, a Portaria MEC n 1886/94, que fixava as novas diretrizes curriculares e o conteúdo mínimo para os cursos jurídicos de todo o Brasil com obrigatoriedade a partir de 1996.

A Portaria 1886/94 voltou a prever duração mínima de cinco anos para os Cursos Jurídicos, definindo também a carga horária mínima para integralização do mesmo.

Com relação à duração do Curso, a nova Portaria assim estipulava: “Art. 1 O curso jurídico será ministrado no mínimo de 3.300 horas de atividades, cuja integralização se fará em pelo menos cinco e no máximo oito anos letivos”.

Uma inovação da Portaria, dentre outras, é o artigo segundo dedicado aos cursos noturnos, que ficaram obrigados a apresentar o mesmo padrão de qualidade e desempenho do curso diurno, não podendo ultrapassar uma carga horária diária de quatro horas-atividade.

Outra inovação importante e positiva da Portaria foi a obrigatoriedade das atividades de pesquisa e extensão, denominadas de atividades complementares, com destinação de no mínimo cinco e no máximo dez por cento da carga horária da grade curricular.[\[96\]](#)

O Estágio de Prática Jurídica também recebeu previsão de carga horária, sendo obrigatórias no mínimo 300 horas de atividades que não podiam se resumir a atividades advocatícias, mas sim de várias carreiras jurídicas. O curso deveria criar um Núcleo de Prática Jurídica para o desenvolvimento das atividades do estágio.[\[97\]](#)

No campo das disciplinas, a Portaria fixou aquelas consideradas obrigatórias, divididas entre as fundamentais – com exigência de Filosofia Jurídica, Ética, etc. - e profissionalizantes, e deixou para a escolha dos cursos as complementares, que deveriam ser inseridas na grade conforme as peculiaridades de cada curso.[\[98\]](#)

Dentro da ideia de flexibilidade curricular, a Portaria permitiu às faculdades a criação de áreas de especialização, segundo a vocação do curso, as demandas sociais e o mercado de trabalho.[\[99\]](#)

A Portaria dispôs ainda, sobre o acervo bibliográfico de cada curso que deveria ser de no mínimo dez mil volumes, além de periódicos de jurisprudência, doutrina e legislação.[\[100\]](#)

Por fim, também inovando positivamente, a Portaria prescreveu a obrigatoriedade de defesa de monografia de final de curso perante banca examinadora, com tema e orientador a serem escolhidos pelo próprio aluno.[\[101\]](#)

A Portaria 1886/94 fixava um prazo de dois anos, a contar da data de sua publicação, para os cursos jurídicos proverem os meios necessários ao seu cumprimento. Esse prazo não foi cumprido e, em 1996, o próprio MEC, pela Portaria 03/96, postergou a obrigatoriedade da Portaria 1886/94 para 1997. Já no ano de 2001, pela Portaria MEC

1.252/01 e 1875/01, a Monografia de Final de Curso foi tornada obrigatória apenas para os alunos que tivesse iniciado o seu Curso de Direito em 1998.

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

Pelo que foi estudado pode-se concluir que tradicionalmente no Brasil o Ensino Jurídico apresenta vários problemas que se refletem na sua má qualidade. Questões de mercado e competitividade das Faculdades são decisivas neste particular.

Outra conclusão à qual se pode chegar, a partir do estudo dos currículos, é a de que esses são, regra geral, compostos preponderantemente de matérias codificadas, ou seja, dogmáticas. A duração do curso é em média de cinco anos. O currículo é normalmente fixo ou pouco flexível, deixando nenhum ou pouco espaço para a busca de formação autonomamente pelo aluno.

Atividades complementares, como pesquisa e extensão e a Monografia de final de curso, só passaram a ser obrigatórias a partir da Portaria 1886/94, sendo que antes não eram nem referidas nas grades, fazendo com que a formação do bacharel fosse resultado exclusivo do ensino em sala de aula. Bastava comparecer cinco dias da semana a quatro horas de aulas por dia durante quatro ou cinco anos para ao final obter o diploma.

O mesmo acontecia com o Estágio de Prática Jurídica que, apesar de ser de fundamental importância para a formação prática do bacharel, não só como advogado, mas também nas outras carreiras jurídicas, segundo reconheceu a Portaria 1886/94, na maioria dos casos resumia-se a uma atividade de fachada, relegado ao cumprimento de um serviço assistencialista e restrito a somente algumas atividades, como, por exemplo, o direito de família.

Neste sentido, a Portaria 1886/94 trouxe vários avanços nas diretrizes curriculares dos Cursos Jurídicos que poderiam resultar em uma melhora na qualidade do Ensino Jurídico, porém o processo de implantação da Portaria ultrapassa os limites do presente artigo e será objeto de novas pesquisas por parte dos autores.

## REFERÊNCIAS

ADORNO, Sérgio. *Os Aprendizazes do poder: o bacharelismo liberal na política brasileira*. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1988.

ARRUDA JUNIOR, Edmundo L. *Advogado e mercado de trabalho: um ensaio sobre a crise sócio-profissional dos bacharéis em direito no Brasil*. Campinas: Julex, 1988.

BASTOS, Aurélio Wander. “O Ensino jurídico no Brasil e as suas personalidades históricas: Uma recuperação de seu passado para reconhecer o seu futuro.” IN: *Ensino Jurídico OAB: 170 anos de cursos jurídicos no Brasil*. Brasília: Conselho Federal da OAB, 1 ed, 1997. p. 35 – 55.

\_\_\_\_\_. *O Ensino jurídico no Brasil*. 2 ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2000.

COSTA, Alexandre Bernardino. *Ensino jurídico: disciplina e violência simbólica*. Dissertação apresentada no CPGD/UFSC em 1992.

DANTAS, San Tiago. *A Educação jurídica e a crise brasileira*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1955.

LIMA LOPES, José Reinaldo de. *O Direito na história: lições introdutórias*. 2 ed revista. São Paulo: Max Limonad, 2002.

OAB. Conselho federal. *Ensino Jurídico: diagnósticos, perspectivas e propostas*. Brasília: OAB: 1992.

PÔRTO, Inês da Fonseca. *Ensino jurídico, diálogos com a imaginação: construção do projeto didático no ensino jurídico*. Porto Alegre: SAFE, 2000.

RODRIGUES, Horácio Wanderlei. *Ensino jurídico: saber e poder*. São Paulo: Acadêmica, 1988.

\_\_\_\_\_. *Ensino jurídico e direito alternativo*. São Paulo: Acadêmica, 1993.

\_\_\_\_\_. *Novo currículo mínimo dos cursos jurídicos*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1995.

RODRIGUES, Horácio Wanderlei e JUNQUEIRA, Eliane Botelho. *Ensino do direito no Brasil: diretrizes curriculares e avaliação das condições de ensino*. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2002.

VENANCIO FILHO, Alberto. *Análise histórica do ensino jurídico no Brasil. Encontros da UnB: Ensino Jurídico*. Brasília, 1979.

\_\_\_\_\_. *Das Arcadas ao bacharelismo: 150 anos de ensino jurídico no Brasil*. São Paulo: Perspectiva, 1982.

---

[1] VENANCIO FILHO, Alberto. *Das Arcadas ao Bacharelismo: 150 anos de Ensino Jurídico no Brasil*. São Paulo: Perspectiva, 1982. p. 1.

[2] ARRUDA JR, Edmundo L. *Advogado e Mercado de Trabalho: um ensaio sobre a crise sócio-profissional dos bacharéis em direito no Brasil*. Campinas: Julex, 1988. p. 33

[3] VENANCIO FILHO, Alberto. *Das Arcadas ao Bacharelismo: 150 anos de Ensino Jurídico no Brasil*. São Paulo: Perspectiva, 1982. p. 7.

[4] VENANCIO FILHO, Alberto. *Análise Histórica do Ensino Jurídico no Brasil. Encontros da UnB: Ensino Jurídico*. Brasília, 1979. p. 13.

[5] VENANCIO FILHO, Alberto. *Das Arcadas ao Bacharelismo: 150 anos de Ensino Jurídico no Brasil*. São Paulo: Perspectiva, 1982. p. 5.

[6] LIMA LOPES, José Reinaldo de. *O Direito na História: lições introdutórias*. 2 ed revista. São Paulo: Max Limonad, 2002. p. 221.

[7] LIMA LOPES, José Reinaldo de. *O Direito na História: lições introdutórias*. 2 ed revista. São Paulo: Max Limonad, 2002. p. 228.

[8] LIMA LOPES, José Reinaldo de. *O Direito na História: lições introdutórias*. 2 ed revista. São Paulo: Max Limonad, 2002. p. 224

[9] VENANCIO FILHO, Alberto. *Das Arcadas ao Bacharelismo: 150 anos de Ensino Jurídico no Brasil*. São Paulo: Perspectiva, 1982. p. 6

[10] VENANCIO FILHO, Alberto. *Das Arcadas ao Bacharelismo: 150 anos de Ensino Jurídico no Brasil*. São Paulo: Perspectiva, 1982. p. 6

- [11] LIMA LOPES, José Reinaldo de. O Direito na História: lições introdutórias. 2 ed revista. São Paulo: Max Limonad, 2002. p. 220
- [12] VENANCIO FILHO, Alberto. Das Arcadas ao Bacharelismo: 150 anos de Ensino Jurídico no Brasil. São Paulo: Perspectiva, 1982. p. 6
- [13] LIMA LOPES, José Reinaldo de. O Direito na História: lições introdutórias. 2 ed revista. São Paulo: Max Limonad, 2002. p. 229.
- [14] LIMA LOPES, José Reinaldo de. O Direito na História: lições introdutórias. 2 ed revista. São Paulo: Max Limonad, 2002. p. 229.
- [15] VENANCIO FILHO, Alberto. Das Arcadas ao Bacharelismo: 150 anos de Ensino Jurídico no Brasil. São Paulo: Perspectiva, 1982. p. 8.
- [16] ADORNO, Sérgio. Os Aprendizes do Poder: o bacharelismo liberal na política brasileira. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1988. p. 73.
- [17] ADORNO, Sérgio. Os Aprendizes do Poder: o bacharelismo liberal na política brasileira. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1988. p. 74.
- [18] ADORNO, Sérgio. Os Aprendizes do Poder: o bacharelismo liberal na política brasileira. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1988. p. 78.
- [19] VENANCIO FILHO, Alberto. Das Arcadas ao Bacharelismo: 150 anos de Ensino Jurídico no Brasil. São Paulo: Perspectiva, 1982. p. 15.
- [20] ADORNO, Sérgio. Os Aprendizes do Poder: o bacharelismo liberal na política brasileira. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1988. p. 235.
- [21] “Tratava-se dos estatutos destinados ao curso criado provisoriamente pelo decreto de 9 de janeiro de 1825, que deveria funcionar no Rio de Janeiro .O Visconde de Cachoeira era José Luís de Carvalho e Melo ,nascido na Bahia em 6 de maio de 1774; formou-se em direito na Universidade de Coimbra e exerceu várias funções na vida pública, sendo deputado e depois senador por sua província natal.” (VENANCIO FILHO, 1982, p. 30-31)
- [22] BASTOS, Aurélio Wander. O Ensino Jurídico no Brasil. 2 ed. Rio de janeiro: Lumen Juris, 2000. p. 1
- [23] ADORNO, Sérgio. Os Aprendizes do Poder: o bacharelismo liberal na política brasileira. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1988. p. 235
- [24] LIMA LOPES, José Reinaldo de. O Direito na História: lições introdutórias. 2 ed revista. São Paulo: Max Limonad, 2002. p. 229.
- [25] BASTOS, Aurélio Wander. O Ensino Jurídico no Brasil. 2 ed. Rio de janeiro: Lumen Juris, 2000. p. 34.

- [26] LIMA LOPES, José Reinaldo de. O Direito na História: lições introdutórias. 2 ed revista. São Paulo: Max Limonad, 2002. p. 338.
- [27] VENANCIO FILHO, Alberto. Das Arcadas ao Bacharelismo: 150 anos de Ensino Jurídico no Brasil. São Paulo: Perspectiva, 1982. p. 36.
- [28] VENANCIO FILHO, Alberto. Das Arcadas ao Bacharelismo: 150 anos de Ensino Jurídico no Brasil. São Paulo: Perspectiva, 1982. p. 49.
- [29] VENANCIO FILHO, Alberto. Das Arcadas ao Bacharelismo: 150 anos de Ensino Jurídico no Brasil. São Paulo: Perspectiva, 1982. p. 54.
- [30] BASTOS, Aurélio Wander. O Ensino Jurídico no Brasil. 2 ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2000. p. 59
- [31] LIMA LOPES, José Reinaldo de. O Direito na História: lições introdutórias. 2 ed revista. São Paulo: Max Limonad, 2002. p. 339.
- [32] VENANCIO FILHO, Alberto. Das Arcadas ao Bacharelismo: 150 anos de Ensino Jurídico no Brasil. São Paulo: Perspectiva, 1982. p. 87-88.
- [33] LIMA LOPES, José Reinaldo de. O Direito na História: lições introdutórias. 2 ed revista. São Paulo: Max Limonad, 2002. p. 339.
- [34] VENANCIO FILHO, Alberto. Das Arcadas ao Bacharelismo: 150 anos de Ensino Jurídico no Brasil. São Paulo: Perspectiva, 1982. p. 87.
- [35] VENANCIO FILHO, Alberto. Das Arcadas ao Bacharelismo: 150 anos de Ensino Jurídico no Brasil. São Paulo: Perspectiva, 1982. p. 113.
- [36] VENANCIO FILHO, Alberto. Das Arcadas ao Bacharelismo: 150 anos de Ensino Jurídico no Brasil. São Paulo: Perspectiva, 1982. p. 115, 116 e 119.
- [37] VENANCIO FILHO, Alberto. Das Arcadas ao Bacharelismo: 150 anos de Ensino Jurídico no Brasil. São Paulo: Perspectiva, 1982. p. 125, 128 e 129.
- [38] VENANCIO FILHO, Alberto. Das Arcadas ao Bacharelismo: 150 anos de Ensino Jurídico no Brasil. São Paulo: Perspectiva, 1982. p. 136.
- [39] ADORNO, Sérgio. Os Aprendizes do Poder: o bacharelismo liberal na política brasileira. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1988. p. 239.
- [40] LIMA LOPES, José Reinaldo de. O Direito na História: lições introdutórias. 2 ed revista. São Paulo: Max Limonad, 2002. p. 339.
- [41] LIMA LOPES, José Reinaldo de. O Direito na História: lições introdutórias. 2 ed revista. São Paulo: Max Limonad, 2002. p. 343.
- [42] LIMA LOPES, José Reinaldo de. O Direito na História: lições introdutórias. 2 ed revista. São Paulo: Max Limonad, 2002. p. 340.



[43] LIMA LOPES, José Reinaldo de. O Direito na História: lições introdutórias. 2 ed revista. São Paulo: Max Limonad, 2002. p. 340-343.

[44] LIMA LOPES, José Reinaldo de. O Direito na História: lições introdutórias. 2 ed revista. São Paulo: Max Limonad, 2002. p. 341-342.

[45] BASTOS, Aurélio Wander. “O Ensino Jurídico no Brasil e as suas Personalidades Históricas: Uma Recuperação de seu Passado para Reconhecer o seu Futuro.” IN: Ensino Jurídico OAB: 170 anos de Cursos Jurídicos no Brasil. Brasília: Conselho Federal da OAB, 1997. p. 35–55. p. 40

[46] RODRIGUES, Horácio Wanderlei. Ensino Jurídico: saber e poder. São Paulo: Acadêmica, 1988. p. 19

[47] “Mergulhados nos ambientes dessas escolas, esses rapazes bisonhos como que se despiam do que neles havia de cunho especificamente nacional: a sua mentalidade ruralizada se transfigurava inteiramente. Formados, retornavam a seus lares, à sua província ou à sua aldeia natal – e eram ali outros tantos focos irradiadores do velho idealismo utópico, aprendido nas academias de onde tinham saído.” (VENANCIO FILHO, 1982, p. 163)

[48] RODRIGUES, Horácio Wanderlei. Novo Currículo Mínimo dos Cursos Jurídicos. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1995. p. 10.

[49] LIMA LOPES, José Reinaldo de. O Direito na História: lições introdutórias. 2 ed revista. São Paulo: Max Limonad, 2002. p. 370.

[50] ADORNO, Sérgio. Os Aprendizes do Poder: o bacharelismo liberal na política brasileira. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1988.

[51] BASTOS, Aurélio Wander. “O Ensino Jurídico no Brasil e as suas Personalidades Históricas: Uma Recuperação de seu Passado para Reconhecer o seu Futuro.” IN: Ensino Jurídico OAB: 170 anos de Cursos Jurídicos no Brasil. Brasília: Conselho Federal da OAB, 1997. p. 35–55. p. 41

[52] RODRIGUES, Horácio Wanderlei. Novo Currículo Mínimo dos Cursos Jurídicos. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1995. p. 10

[53] BASTOS, Aurélio Wander. “O Ensino Jurídico no Brasil e as suas Personalidades Históricas: Uma Recuperação de seu Passado para Reconhecer o seu Futuro.” IN: Ensino Jurídico OAB: 170 anos de Cursos Jurídicos no Brasil. Brasília: Conselho Federal da OAB, 1997. p. 35–55. p. 41

[54] VENANCIO FILHO, Alberto. Das Arcadas ao Bacharelismo: 150 anos de Ensino Jurídico no Brasil. São Paulo: Perspectiva, 1982. p. 185.

[55] BASTOS, Aurélio Wander. O Ensino Jurídico no Brasil. 2 ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2000. p. 152-154.

- [56] RODRIGUES, Horácio Wanderlei. Novo Currículo Mínimo dos Cursos Jurídicos. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1995. p. 10
- [57] BASTOS, Aurélio Wander. O Ensino Jurídico no Brasil. 2 ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2000. p. 154-155.
- [58] VENANCIO FILHO, Alberto. Das Arcadas ao Bacharelismo: 150 anos de Ensino Jurídico no Brasil. São Paulo: Perspectiva, 1982. p. 183.
- [59] LIMA LOPES, José Reinaldo de. O Direito na História: lições introdutórias. 2 ed revista. São Paulo: Max Limonad, 2002. p. 373.
- [60] BASTOS, Aurélio Wander. O Ensino Jurídico no Brasil. 2 ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2000. p. 154 e 156.
- [61] VENANCIO FILHO, Alberto. Das Arcadas ao Bacharelismo: 150 anos de Ensino Jurídico no Brasil. São Paulo: Perspectiva, 1982. p. 181.
- [62] VENANCIO FILHO, Alberto. Das Arcadas ao Bacharelismo: 150 anos de Ensino Jurídico no Brasil. São Paulo: Perspectiva, 1982. p. 227.
- [63] VENANCIO FILHO, Alberto. Das Arcadas ao Bacharelismo: 150 anos de Ensino Jurídico no Brasil. São Paulo: Perspectiva, 1982. p. 246-247.
- [64] LIMA LOPES, José Reinaldo de. O Direito na História: lições introdutórias. 2 ed revista. São Paulo: Max Limonad, 2002. p. 374.
- [65] BASTOS, Aurélio Wander. O Ensino Jurídico no Brasil. 2 ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2000. p. 183.
- [66] VENANCIO FILHO, Alberto. Das Arcadas ao Bacharelismo: 150 anos de Ensino Jurídico no Brasil. São Paulo: Perspectiva, 1982. p. 260.
- [67] LIMA LOPES, José Reinaldo de. O Direito na História: lições introdutórias. 2 ed revista. São Paulo: Max Limonad, 2002. p. 382.
- [68] VENANCIO FILHO, Alberto. Das Arcadas ao Bacharelismo: 150 anos de Ensino Jurídico no Brasil. São Paulo: Perspectiva, 1982. p. 303.
- [69] VENANCIO FILHO, Alberto. Das Arcadas ao Bacharelismo: 150 anos de Ensino Jurídico no Brasil. São Paulo: Perspectiva, 1982. p. 303.
- [70] RODRIGUES, Horácio Wanderlei. Novo Currículo Mínimo dos Cursos Jurídicos. São Paulo: RT, 1995. p. 11.
- [71] VENANCIO FILHO, Alberto. Das Arcadas ao Bacharelismo: 150 anos de Ensino Jurídico no Brasil. São Paulo: Perspectiva, 1982. p. 304-305.
- [72] VENANCIO FILHO, Alberto. Das Arcadas ao Bacharelismo: 150 anos de Ensino Jurídico no Brasil. São Paulo: Perspectiva, 1982. p. 310.

- [73] VENANCIO FILHO, Alberto. Das Arcadas ao Bacharelismo: 150 anos de Ensino Jurídico no Brasil. São Paulo: Perspectiva, 1982. p. 312-313.
- [74] RODRIGUES, Horácio Wanderlei. Ensino Jurídico e Direito Alternativo. São Paulo: Acadêmica, 1993, p. 15.
- [75] DANTAS, San Tiago. A Educação Jurídica e a Crise Brasileira. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1955. p. 15
- [76] VENANCIO FILHO, Alberto. Das Arcadas ao Bacharelismo: 150 anos de Ensino Jurídico no Brasil. São Paulo: Perspectiva, 1982. p. 319.
- [77] VENANCIO FILHO, Alberto. Das Arcadas ao Bacharelismo: 150 anos de Ensino Jurídico no Brasil. São Paulo: Perspectiva, 1982. p. 318-320.
- [78] VENANCIO FILHO, Alberto. Das Arcadas ao Bacharelismo: 150 anos de Ensino Jurídico no Brasil. São Paulo: Perspectiva, 1982. p. 317-318.
- [79] RODRIGUES, Horácio Wanderlei e JUNQUEIRA, Eliane Botelho. Ensino do Direito no Brasil: diretrizes curriculares e avaliação das condições de ensino. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2002. p. 25.
- [80] RODRIGUES, Horácio Wanderlei e JUNQUEIRA, Eliane Botelho. Ensino do Direito no Brasil: diretrizes curriculares e avaliação das condições de ensino. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2002. p. 25
- [81] VENANCIO FILHO, Alberto. Das Arcadas ao Bacharelismo: 150 anos de Ensino Jurídico no Brasil. São Paulo: Perspectiva, 1982. p. 331.
- [82] VENANCIO FILHO, Alberto. Das Arcadas ao Bacharelismo: 150 anos de Ensino Jurídico no Brasil. São Paulo: Perspectiva, 1982. p. 332.
- [83] COSTA, Alexandre Bernardino. Ensino jurídico: disciplina e violência simbólica. Dissertação apresentada no CPGD/UFSC em 1992. p. 103–111.
- [84] COSTA, Alexandre Bernardino. Ensino jurídico: disciplina e violência simbólica. Dissertação apresentada no CPGD/UFSC em 1992. p. 115.
- [85] COSTA, Alexandre Bernardino. Ensino jurídico: disciplina e violência simbólica. Dissertação apresentada no CPGD/UFSC em 1992. p. 115-116.
- [86] RODRIGUES, Horácio Wanderlei. Ensino Jurídico e Direito Alternativo. São Paulo: Acadêmica, 1993, p. 12.
- [87] VENANCIO FILHO, Alberto. Das Arcadas ao Bacharelismo: 150 anos de Ensino Jurídico no Brasil. São Paulo: Perspectiva, 1982. p. 333.
- [88] VENANCIO FILHO, Alberto. Das Arcadas ao Bacharelismo: 150 anos de Ensino Jurídico no Brasil. São Paulo: Perspectiva, 1982. p. 333.

[89] RODRIGUES, Horácio Wanderlei e JUNQUEIRA, Eliane Botelho. Ensino do Direito no Brasil: diretrizes curriculares e avaliação das condições de ensino. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2002. p. 30.

[90] OAB. Conselho federal. Ensino Jurídico: Diagnósticos, Perspectivas e Propostas. Brasília: OAB: 1992. p. 13-15.

[91] PÔRTO, Inês da Fonseca. Ensino Jurídico, Diálogos com a Imaginação: construção do projeto didático no ensino jurídico. Porto Alegre: SAFE, 2000. p. 25.

[92] OAB. Conselho federal. Ensino Jurídico: Diagnósticos, Perspectivas e Propostas. Brasília: OAB: 1992. p. 07.

[93] RODRIGUES, Horácio Wanderlei. Ensino Jurídico e Direito Alternativo. São Paulo: Acadêmica, 1993, p. 12.

[94] PÔRTO, Inês da Fonseca. Ensino Jurídico, Diálogos com a Imaginação: construção do projeto didático no ensino jurídico. Porto Alegre: SAFE, 2000. p. 64.

[95] PÔRTO, Inês da Fonseca. Ensino Jurídico, Diálogos com a Imaginação: construção do projeto didático no ensino jurídico. Porto Alegre: SAFE, 2000. p. 67.

[96] Art. 3 e 4 da Portaria 1886/94.

[97] Art. 10 ao 13 da Portaria 1886/94.

[98] Art. 6 da Portaria 1886/94.

[99] Art. 8 da Portaria 1886/94.

[100] Art. 5 da Portaria 1886/94.

[101] Art. 9 da Portaria 1886/94.